

Lei Municipal 1.440 / 21

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO
ART. 18º, §1º DA LEI Nº 1.238, de 17
DE OUTUBRO DE 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O art. 18, §1º da Lei Municipal nº 1.238, de 17 de outubro de 2016,
passa a vigorar com a seguinte redação:

*“O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de
Duas Barras / Estado do Rio de Janeiro, fica operacionalmente vinculado à
Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo, o Secretário respectivo, o
responsável pelo fundo como gestor e/ou ordenador de despesa, autoridade de
cujos atos resultará emissão de empenhos, autorização de pagamento,
suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.”*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Duas Barras, 18 de novembro de 2021.

Dr. *Fabrizio Luiz Lima Ayres*

Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL 1.440 / 21 = EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 18º, §1º DA LEI Nº 1.238, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei.

Art.1º -O art. 18, §1º da Lei Municipal nº 1.238, de 17 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Duas Barras /Estado do Rio de Janeiro, fica operacionalmente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo, o Secretário respectivo, o responsável pelo fundo como gestor e/ou ordenador de despesa, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenhos, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.”

Art. 2º -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, 18 de novembro de 2021.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:48990646

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 29/11/2021. Edição 3021
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

Mensagem n.º 17/2021.

Exmo. Sr. Jander Raposo

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que altera a redação do O art. 18, §1º da Lei Municipal nº 1.238, de 17 de outubro de 2016.

O texto da Lei municipal supracitada, aprovado pela Câmara Municipal em 17 de outubro de 2016, apresenta um equívoco no §1º do art. 18, uma vez que foi previsto que o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente está subordinado e será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, no entanto, não menciona quem tem competência para tanto.

A competência para gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente em conformidade com o que preconiza o Art. 21 da resolução nº. 137 do CONANDA deverá ser atribuição do gestor, qual seja: o Secretário Municipal de Assistência Social, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o exercício das suas funções previstas em lei municipal própria de órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, fixando critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, submetemos à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa para apreciação e deliberação, confiantes em um parecer favorável.

Cordialmente

Fabício Luiz Lima Ayres

Prefeito Municipal de Duas Barras

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabício Luiz Lima Ayres
Prefeito



90.171

22/09/21



ASSINATURA DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

028 / 2021

APROVADO EM
18 NOV 2021

APROVADO EM

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

SEGUNDA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

ASSINATURA DO PRESIDENTE

PRIMEIRA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO
DO ART. 18º, §1º DA LEI Nº 1.238,
de 17 DE OUTUBRO DE 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O art. 18, §1º da Lei Municipal nº 1.238, de 17 de outubro de 2016, passa
a vigorar com a seguinte redação:

*“O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de
Duas Barras /Estado do Rio de Janeiro, fica operacionalmente vinculado à
Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo, o Secretário respectivo, o
responsável pelo fundo como gestor e/ou ordenador de despesa, autoridade de
cujos atos resultará emissão de empenhos, autorização de pagamento,
suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.”*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

22
Duas Barras-RJ, 16 de setembro de 2021.

Fabício Luiz Lima Ayres
Prefeito Municipal de Duas Barras

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabício Luiz Lima Ayres
Prefeito

90178
22/09/21





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Poder Legislativo
Sector Legislativo

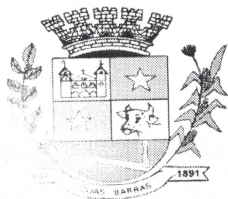
Duas Barras (RJ), 22 de setembro de 2021.

Projeto de Lei Ordinária nº:	028/2021
Origem:	Poder Executivo Municipal
Interessado:	Assessoria Jurídica da Câmara de Duas Barras
Objeto:	Altera a Redação do Artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 1.238, de 17 de outubro de 2016.
Em Regime de Urgência	☐ sim ☒ não

CERTIDÃO

CERTIFICO o encaminhamento do Projeto de Lei Ordinária n.º 028/2021, com 02 laudas até esta data, ao Gabinete da Assessoria Jurídica da Câmara de Duas Barras, após o recebimento do mesmo em 22/09/2021, por Pedro Paulo Fernandes Heggdorne – Matrícula 90.178.

Servidor **Ronald Reagan Rodrigues Tognolo**
Agente Administrativo - Matrícula 90/129
Responsável pelo Expediente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 32 2021

**EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA.
PROJETO DE LEI 28/2021. ALTERA
REDAÇÃO DO ART. 18, §1º DA LEI Nº
1.238 DE 17 DE OUTUBRO DE 2016.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 22 de Setembro de 2021, o Projeto de Lei nº 28/2021, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera redação do art. 18, §1º da Lei nº 1.238 de 17 de outubro de 2016.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei 28/2021, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e/ou demais Comissões, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

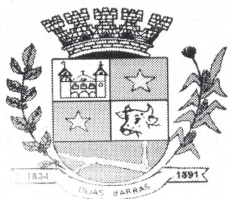
2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente opinativo

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-000

Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: camaraduasbarras@gmail.com


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

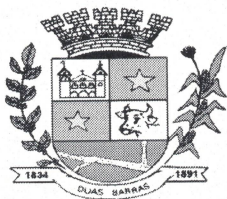
Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-000

Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: camaraduasbarras@gmail.com

2

Thaís Cosendey Camarinato
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

(...)

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras as seguintes atribuições:

I – legislar sobre o interesse local;

Nesse sentido, verificamos que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras para iniciar privativamente o processo legislativo, de modo que, nada há quanto a este requisito, que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

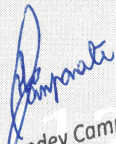
O projeto de lei em questão, teve autoria do Chefe do Executivo Municipal busca alterar o art. 18, §1º da Lei Municipal 1.238/16.

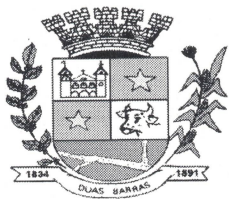
3.2) DA LEI 1.238/2016

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-

000

Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: camaraduasbarras@gmail.com


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

A Lei Municipal objeto de alteração é a lei que dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Na mensagem enviada juntamente com o Projeto de Lei 28/2021, é explicado que a alteração da redação do §1º do art. 18 da Lei se dá em razão de equívoco que ocorreu quando da aprovação da Lei, qual seja, a ausência de menção sobre quem tem competência para gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

A mensagem faz referência a Resolução nº137 do CONANDA que trata de parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O art. 2º da Resolução 137 do CONANDA, prevê que:

Art. 2º Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente **devem ser vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente** do respectivo ente federado, órgãos formuladores, deliberativos e controladores das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsáveis por gerir os fundos, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.

A Resolução é clara ao estabelecer que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A redação original da Lei 1.238/16 é que “O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente está subordinado e será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Fica claro a vinculação na redação anterior, no entanto, de acordo com a mensagem enviada, o art. 21 da Res. 137 exige que a competência para gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, deverá ser atribuição do Gestor, qual seja, o Secretário Municipal de Assistência Social.

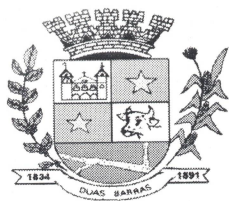
Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-

000

Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: camaraduasbarras@gmail.com

4

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Vejamos:

Art. 21 O Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado pelo Poder Executivo conforme dispõe o artigo 8º, caput, desta Resolução, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo: (Referência retificada - DOU, 28/06/2010, S1 pág. 1)

O referido artigo prevê que o Gestor do FDCA é nomeado pelo Executivo conforme dispõe o art. 8º da Resolução 137, *in verbis*:

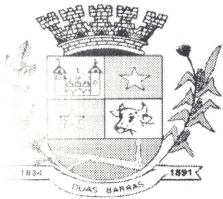
Art. 8º O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 1º O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Provavelmente, devido a estrutura organizacional do Município, o servidor escolhido para ser o Gestor do FDCA será o Secretário Municipal de Assistência Social, não há nenhuma inconsistência nele ser o Gestor, muito menos nenhuma vedação.

A única subordinação é aquela já explicitada, onde os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Segundo a previsão do art. 1º do Projeto enviado, o art. 18, §1º da Lei 1.238/2016 passará a ter a seguinte redação:

“O Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Duas Barras/Estado do Rio de Janeiro, fica operacionalmente vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo, o Secretário respectivo, o responsável pelo fundo como Gestor e/ou ordenador de despesa, autoridade de cujos atos resultará em emissão de empenhos, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos do Fundo.”

Não foi vislumbrado qualquer impedimento na mudança do texto legal, nem qualquer inconstitucionalidade, no entanto, deve-se atentar para observar se o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente permanece subordinado ao Conselho Municipal de Direito das Crianças e do Adolescente.

4) DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS

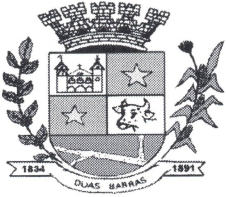
Ponto importante a ser observado nos pareceres dessa assessoria jurídica é sobre a responsabilidade civil por atos legislativos, tendo em vista a função típica dos vereadores em legislar. Em regra, o Estado não deverá ser

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-

000

Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: camaraduasbarras@gmail.com


Thaís Cosendey Costa
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

responsabilizado por ato legislativo, ou seja, não poderá ser responsabilizado pela promulgação de uma lei ou pela edição de um ato administrativo genérico e abstrato.

No caso em tela, não vislumbro nenhuma possível responsabilidade, visto que trata-se de matéria não viola – em regra - nenhum preceito legal. No entanto, sempre gosto de ressaltar nos pareceres os limites para a elaboração de leis, principalmente, porque apesar da regra de não responsabilização do Estado por ato legislativo ser a regra, há exceções a serem observadas pelos nobres vereadores: a primeira exceção a esta regra, se refere à hipótese que o ato normativo não possui as características de generalidade e abstração.

Trata-se de lei de efeitos concretos porque esta só é lei em sentido formal (passou por um processo formal legislativo). A lei de efeitos concretos, na sua substancia material, é um ato administrativo porque ela possui os seguintes elementos: (i) um interessado e (ii) destinatário específico ou (iii) alguns destinatários específicos.

A segunda exceção é aquele caso em que a lei foi declarada inconstitucional, visto que o Estado possui o dever de legislar de maneira adequada, ou seja, de acordo com a Constituição e nos limites da mesma. Caso contrário atuará de forma ilícita respondendo pelo ato. O requisito para a indenização devida pelo Estado é a prova do particular que o ato lhe gerou dano efetivo por conta da lei inconstitucional. Logo, é necessário que a lei tenha concretude na aplicação ao particular ou para alguns particulares e pela inconstitucionalidade gerar prejuízos individualizados ou individualizáveis. Dessa forma, deve-se cumprir dois requisitos: (i) haver declaração de inconstitucionalidade e (ii) dano efetivo por conta da previsão legal ou da aplicação efetiva da lei.

Ademais, segundo a Jurisprudência do STJ, para haver a indenização é necessário que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido feita em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, confira-se:

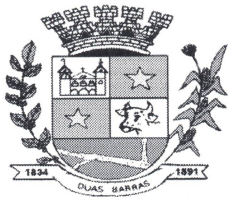
Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-

000

Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: camaraduasbarras@gmail.com

Thais Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

7/12



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO LEGISLATIVO.

A responsabilidade civil em razão do ato legislativo só é admitida quando declarada pelo STF a inconstitucionalidade da lei causadora do dano a ser ressarcido, isso em sede de controle concentrado. Assim, não se retirando do ordenamento jurídico a Lei n. 8.024/1990, não há como se falar em obrigação de indenizar pelo dano moral causado pelo Bacen no cumprimento daquela lei. Precedente citado: REsp 124.864-PR, DJ 28/9/1998. REsp 571.645-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/9/2006. (Informativo nº 297, Período: 18 a 22 de setembro de 2006).

Desta forma, é claro que a regra é que não há responsabilização por atos legislativos, mas nos casos expostos acima ela poderá ocorrer, portanto é dever dessa assessoria ressaltar tal fato em parecer, para que os vereadores redobrem suas atenções quanto aos projetos que vão ser aprovados em plenário.

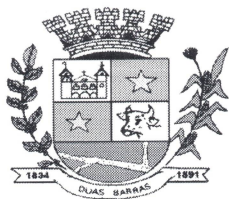
4) DO PEDIDO DE URGÊNCIA

Não foi solicitado pedido de urgência na análise do Projeto em comento, abaixo será exposto qual o procedimento a ser seguido, na tramitação de “urgência”, caso algum vereador solicite.

Ressalta-se que a utilização do regime de urgência tem de ser EXCEPCIONAL e não a regra no processo legislativo, isso porque, é através da manifestação dos membros das Comissões que pode-se chegar efetivamente a um processo legislativo pleno.

Toda a análise jurídica se deu por embasamento e interpretação das normas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno de Duas Barras. Assim, o Prefeito Municipal pode solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras.

A Lei Orgânica também prevê que quando solicitada a urgência, a Câmara tem o prazo de 30 dias para se manifestar, no entanto, mas esse



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

prazo de 30 dias não corre no período de recesso da Câmara Municipal, **nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.**

Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, **a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição**, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara **nem se aplica aos projetos de lei complementar.**

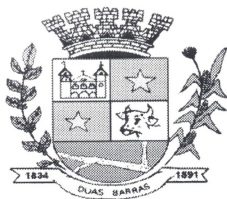
Já em relação à previsão regimental do trâmite das proposições, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, prevê que, em regra, é de 14 dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria constante do projeto de lei. E ainda, **expressamente** prevê que no caso de **matéria colocada em regime de urgência**, o prazo é reduzido pela metade, qual seja, 7 dias para a Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria. *In verbis*:

Art. 67- É de 14 (quatorze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º- **O prazo que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se trata de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário; (Regimento Interno CMDDB)**

No entanto, **há previsão no regimento interno para DISPENSA** dos pareceres das Comissões. Ocorre que essa dispensa, deve ser feita por **deliberação do Plenário**, mediante requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, **devendo a solicitação de dispensa de parecer constar nos autos do Projeto de Lei, além de constar na ata.**

Art. 73- Somente **serão dispensados os pareceres das Comissões**, por **deliberação do Plenário**, mediante **requerimento de Vereador ou Solicitação do**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Presidente da Câmara por despacho dos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 130, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 131 e seu parágrafo único.

Os regimes de urgência que foram previstos no regimento interno, são de dois tipos: urgência especial e urgência simples. A urgência especial, refere-se a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Art. 130- A concessão de urgência especial **dependerá de assentimento do Plenário**, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade.

§ 1º- O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

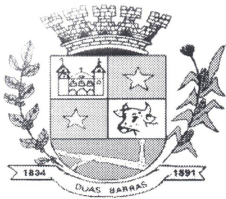
§ 2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, **será feita o levantamento da reunião para que se pronuncie as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.**

§3º- Caso não seja possível **obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes**, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Já o regime de urgência simples é concedido pelo Plenário, quando a requerimento de qualquer vereador, e se tratando de matéria de relevante interesse público ou de requerimento por escrito, exija a pronta deliberação do Plenário, nos termos do 131 do Regimento Interno.

Art.131- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Cabe aos nobres vereadores a deliberação se a matéria se trata de urgência especial ou urgência simples, valorando a necessidade de dispensa de pareceres



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

que analisam a constitucionalidade do projeto, bem como o interesse público que permeia o Projeto de Lei.

Assim, a **regra geral de tramitação do regime de urgência simples**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é a seguinte:

1 – Aprovação da urgência simples pelo plenário, nos termos do art. 131 do Regimento Interno;

2 – Prazo de manifestação das Comissões Permanentes (Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento) reduzido a 07 dias **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão, conforme art. 73 do Regimento Interno;

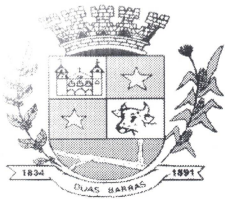
3 – Após emissão dos pareceres, discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei; **OU** pronta apreciação (no caso de dispensa de parecer);

Já a tramitação em **regime de urgência especial**, é a seguinte:

1 - Aprovação da urgência especial pelo plenário, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, para **pronta apreciação** do Plenário;

2 – Caso o projeto não possua parecer sobre sua constitucionalidade, os membros da CCJ se reunirão durante a sessão para que se pronunciem sobre o projeto; **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão.

3 – Após emissão do parecer na sessão **OU** dispensa do parecer **aprovado pelo Plenário**, haverá discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Pelo exposto, a opinião é no sentido de que devam ser observadas as normas de tramitação previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nos termos explicitados acima. Ressalto ainda, que o conceito de urgência é **subjetivo**, cabendo apenas aos Vereadores deliberarem sobre o que se considera urgência de regime especial e simples.

5) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

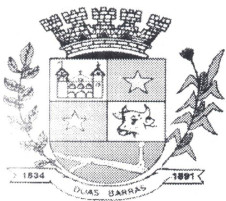
A) OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE**, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, da matéria veiculada neste Projeto de Lei, bem como o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo, devendo tal Projeto de Lei 28/2021 ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça para decisão final após sua leitura em plenário, no prazo regimental de 14 dias – comum.

Este é o parecer.

Duas Barras, 29 de Setembro de 2021

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ
Matrícula 9018



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico – Assessoria Jurídica

Duas Barras, 29 de Setembro de 2021 – 15:00hrs

Projeto de Lei nº	028/2021
Origem:	Poder Executivo Municipal
Interessado:	Plenário da Câmara de Duas Barras
Objeto:	Altera a redação do art. 18, §1º da Lei 1.238/2016
Consta com parecer prévio:	(X) SIM () NÃO
Regime de Urgência:	() SIM (X) NÃO

CERTIFICO o encaminhamento do Projeto de Lei nº 028/2021, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Duas Barras, para que decida acerca da inclusão do referido Projeto de Lei em pauta, para leitura em plenário.

Informo que foi emitido no dia 29 de Setembro de 2021, o Parecer da Assessoria Jurídica nº 32/2021, totalizando 12 laudas, incluso junto ao Projeto de Lei nº 028/2021, possuindo até o momento 15 laudas.

Após a leitura em Plenário, deve ser encaminhado ao Gabinete do Relator da Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer nos termos regimentais.

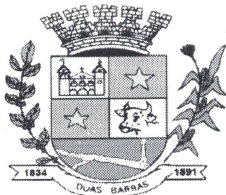
Atenciosamente,


Servidora Thaís Cosendey Campanate

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras

OAB/RJ 219.670 – Mat. 90188

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 28/2021

Autor: Prefeito Municipal

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 18, §1 DA LEI 1.238
--

I – RELATÓRIO

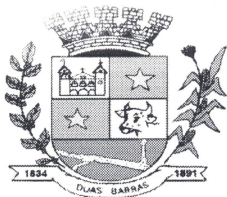
Foi encaminhado para análise e emissão do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 28/2021. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A) COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, encontram-se no art. 74 do Regimento Interno da Casa. Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical.

Cumprе esclarecer que o parecer dessa Comissão não visa analisar o mérito da referida proposição, visto que, a apreciação sobre aprovação ou não do projeto de lei cabe aos nobres vereadores dentro de suas competências constitucionais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

No entanto, as funções da Comissão de Constituição e Justiça são analisar a compatibilidade do tema tratado no Projeto de Lei, com as normas *constitucionais* e legais, a que se referem a matéria.

De acordo com o advogado da União Arthur Cristóvão Prado, um dos *motivos* que torna a CCJ tão relevante para o país é o seu papel na aprovação *de* leis, funcionando como um controle preventivo de constitucionalidade do direito brasileiro.

B) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

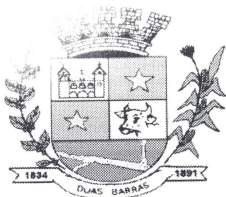
No que tange à competência para propositura/iniciativa do Projeto de Lei, realizada pelo Prefeito, o artigo 63 da Lei Orgânica Municipal prevê:

Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Além disso, o Regimento Interno em seu art. 101, reitera as competências acima explicitadas e prevê que:

Art. 101- A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Desta forma, a competência legislativa foi observada no Projeto de Lei em comentário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

C) DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do *interesse lo*cal, conforme exige a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I

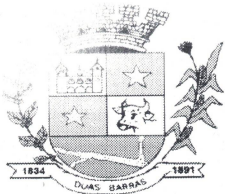
"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Em relação à espécie legislativa utilizada, qual seja, Lei Ordinária, esta está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio e não há na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tampouco na Lei Orgânica do Município de *Duas B*arras - RJ qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, o tema *pode ser trat*ado por lei ordinária.

*N*ão há nenhum óbice de natureza legal/constitucional que impeça a análise *em* plenário do referido projeto, visto que estão de acordo com as regras estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

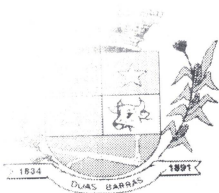
III- PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de lei, visto *que o projeto* em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à *matéria* restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, *apreci*ando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 28 de Outubro de 2021.

Diego Thurler Ornellas
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

IV – CONCLUSÃO DA CCJ

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 28 de Outubro de 2021.

Guilherme Soares de Oliveira
Presidente da CCJ

Diego Thurler Ornellas
Relator da CCJ

Dannyel Fernandes Costa Tostes
Membro